



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

## Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

**0012320-04.2023.5.15.0109**

**Relator: LEVI ROSA TOME**

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 26/06/2025

**Valor da causa:** R\$ 23.728,06

#### **Partes:**

**RECORRENTE:** ----- **ADVOGADO:** -----

**RECORRIDO:** -----



PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: ALUISIO COUTINHO  
GUEDES PINTO  
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

#### **4ª TURMA - 7ª CAMARA**

**PROCESSO nº 0012320-04.2023.5.15.0109 (RORSum)**

#### **5ª Câmara**

**RECORRENTE:** ----- **RECORRIDO:** -----

**JUIZ SENTENCIANTE:**

**RELATOR: LEVI ROSA TOMÉ**

[l rpm]

Relatório dispensado, por se tratar de procedimento sumaríssimo, nos termos do art. 852-I da CLT.

## V O T O

Conheço do(s) recurso(s), pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

### LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O recorrente insurge-se contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista, especialmente no que tange à condenação do patrono da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor correspondente a 10% do valor da causa. Alega que a penalidade é indevida, pois o advogado não integra a relação processual como parte e sua responsabilidade, se existente, deve ser apurada em ação própria, nos termos do art. 32 do Estatuto da Advocacia. Sustenta que a jurisprudência pátria, inclusive do STJ e TRT, não admite tal condenação ao causídico por atos praticados no exercício regular da advocacia. Requer, assim, a exclusão da condenação ou, subsidiariamente, sua redução para 1% do valor da causa.

ID. 30bbde4 - Pág. 1

O recurso ordinário não merece provimento.

A insurgência recursal dirige-se contra a condenação do patrono da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em 10% sobre o valor da causa, nos termos da sentença proferida.

A decisão recorrida foi minuciosa ao fundamentar a aplicação da penalidade, apontando elementos concretos extraídos dos autos que caracterizam típico cenário de advocacia predatória. O juízo de origem identificou conduta abusiva do patrono, que extrapolou os limites da representação técnica ao instrumentalizar o processo com finalidade indevida.

Do conjunto probatório destaca-se o teor do depoimento colhido, o qual

não deixa dúvidas de que houve angariação de cliente com o objetivo de ajuizar ação totalmente desprovida de fundamento fático ou jurídico. Restou evidenciado que a iniciativa partiu do advogado, que induziu a parte autora a pleitear judicialmente pretensões manifestamente infundadas, configurando uso temerário do aparato jurisdicional.

Em tais circunstâncias, afigura-se justa e razoável a responsabilização direta do advogado, especialmente quando comprovado nos autos ter atuado dolosamente, inclusive iludindo a parte acerca de direitos que sabidamente não existiam. A prática reiterada e sistemática de ações semelhantes, com padrões de conduta replicados, como aflorado nestes autos, reforça o caráter predatório da atuação, justificando a imposição da sanção.

Ressalte-se, porque muito importante, que a questão dos autos não é meramente de litigância de má-fé, pelo conluio das partes ou até mesmo pela falta de sinceridade do autor ao relatar ao seu advogado fatos inverídicos. O que se tem dos autos é verdadeiro esquema fraudulento levado a efeito pelo advogado, em detrimento não apenas do normal funcionamento do sistema judiciário, mas também da parte por ele representada e até mesmo em desfavor da própria classe dos advogados.

A questão dos autos extrapola as raias do processo como método de solução de demandas, para transformar o processo como meio de obtenção ilícita de vantagens ao advogado e não à parte. Por outras palavras, nessa circunstância o advogado não age como tal, mas como terceiro de má-fé que se intromete na relação entre as partes legítimas, não para representar uma delas, no normal exercício do "jus postulandi", mas para usar um dos demandantes em seu interesse próprio e ilícito.

O artigo 5º do CPC diz que "aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé". Manoel Antonio Teixeira Filho, comentando esse

ID. 30bbde4 - Pág. 2

dispositivo legal, assevera que essa regra, explicitamente estabelecida no artigo 422 do Código Civil, também se impõe ao processo civil. Confira-se:

O CPC também a impõe, como revela o art. 5º, cuja disposição não está circunscrita às partes, senão que se estende a todos aqueles que, *de alguma forma*, participam do processo, como são os advogados, as testemunhas, os peritos, os intérpretes, os tradutores, os depositários, os terceiros (aqui incluindo o *amicus curiae*), o representante do Ministério Público e, por certo, o próprio magistrado. (in, "Comentários ao Novo Código de

Assinado eletronicamente por: LEVI ROSA TOME - 07/08/2025 12:54:22 - 30bbde4  
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25070208152849900000135527161>  
 Número do processo: 0012320-04.2023.5.15.0109  
 Número do documento: 25070208152849900000135527161

Processo Civil sob a Perspectiva do Processo do Trabalho", LTr, 2015, p. 27).

Com efeito, certamente em função do progresso dos meios de comunicação e do avanço da telemática, muitas formas de participação na relação processual se afloraram, inclusive por meio do chamado "Juízo 100% Digital", pelo qual as partes ficam à distância, sem a necessária imediatidate na condução do processo pelo juiz, o que, a despeito de facilitar o acesso à Justiça, facilita também o seu desvirtuamento, como no caso em análise.

Na presente hipótese, justifica-se a aplicação do caráter pedagógico da punição, tendo em vista que apenas a efetiva sanção, com repercussão patrimonial concreta, é capaz de desestimular a reiteração da conduta abusiva. Sob a compreensão de que somente quando a penalidade atinge o bolso é que se reflete seriamente sobre os próprios atos, a imposição da multa por litigância de má-fé assume função preventiva e educativa, advertindo o patrono de que o processo judicial não pode ser utilizado como instrumento de obtenção de vantagens indevidas ou de banalização da prestação jurisdicional. A responsabilização, portanto, cumpre papel essencial na preservação da ética profissional e da credibilidade do sistema de justiça.

A jurisprudência está começando a detectar essa distinção entre a litigância de má-fé, propriamente, que necessariamente deve contar com a participação de uma das partes, da litigância predatória, que na verdade não tem nada a ver com as partes, senão com a conduta do advogado que age sozinho, manipulando as partes. Aliás, nesse sentido, fala-se até mesmo da inexistência de mandato válido, porque nunca foi da vontade do autor ajuizar a ação respectiva, daí aplicável, inclusive, os termos do artigo 104, parágrafo 2º do CPC.

Nesse sentido:

**Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO, COM FULCRO NO ART. 485, INC . III, DO CPC. ADVOCACIA PREDATÓRIA. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA PROCURAÇÃO QUE ENSEJA A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR, NOS TERMOS DO**

ID. 30bbde4 - Pág. 3

**ART. 485, INC . IV DO CPC, DE OFÍCIO. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO DO ADVOGADO AO PAGAMENTO DAS**



CUSTAS E DOS HONORÁRIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 104, § 2 DO CPC . RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. Apelação cível objetivando a reforma parcial da sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por abandono processual, com fulcro no art . 485, inciso III, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. Há duas questões em discussão: (i) avaliar se a ausência de regularização da representação processual autoriza a extinção do processo por abandono ou por ausência de pressuposto de constituição e validade do processo ( CPC, art . 485, inciso IV); (ii) analisar a caracterização de advocacia predatória e a sanção aplicável, disposta no art. 104, § 2º, do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR 3 .1. A falta de regularização da representação processual, após intimação pessoal, justifica a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme dispõe o artigo 485, inciso IV, do CPC.3.2 . A prática de advocacia predatória é identificada pela massificação de processos sem o devido consentimento dos autores, configurando má-fé processual e justificando a aplicação de sanções contra o advogado, incluindo sua condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 104, § 2º, do CPC. IV. DISPOSITIVO4. Recurso conhecido e provido .Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 104, § 2º, e 485, IV. Jurisprudência relevante citada: TJPR, Apelação Cível nº 0009189-35.2022 .8.16.0058.(TJ-PR 00003190320208160177 Altônia, Relator.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, Data de Julgamento: 26/11/2024, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/11/2024)

A condenação por litigância de má-fé, quando fundada em elementos objetivos e prova robusta da atuação desleal e ardilosa do causídico, sem a participação efetiva de uma das partes processuais, em autêntica "advocacia predatória", não ofende o art. 32 da Lei nº 8.906/94, tampouco a garantia do exercício da advocacia. Trata-se de medida excepcional, mas juridicamente admissível, destinada a preservar a dignidade da Justiça e coibir o uso indevido do processo.

O percentual de 10% fixado a título de multa por litigância de má-fé mostra-se adequado e atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando a gravidade da conduta praticada. No caso concreto, a pena imposta ao patrono não tem caráter meramente punitivo, mas visa coibir a reiteração de prática tão nociva, que atenta contra a dignidade da função jurisdicional e compromete a seriedade da advocacia. A atuação processual verificada, típica de advocacia predatória, revela desprezo pelas balizas éticas que norteiam o exercício da profissão, exigindo

resposta firme do Judiciário para resguardar não apenas o bom funcionamento da Justiça do Trabalho, mas também a integridade da cátedra ocupada pelo advogado, cuja função é essencial à administração da justiça.

Dante do exposto, mantém-se a condenação do patrono da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos da sentença.

## PREQUESTIONAMENTO

Para efeito de prequestionamento, ante os fundamentos expostos, assinalo que não foram violados quaisquer dispositivos legais mencionados pelos litigantes, não houve afronta à Carta Magna e foram observadas, no que cabia, as Súmulas das Cortes Superiores.

## Recurso da parte

### Item de recurso

*Dante do exposto, decido CONHECER do recurso de ----- e NÃO O*

**PROVER.** Mantida, integralmente, a r. decisão de origem, nos termos da fundamentação.

Sessão Ordinária Híbrida realizada em 05 de agosto de 2025, nos termos da Portaria GP nº 005/2023, 5ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. Presidiu o Julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES.

Tomaram parte no julgamento:

Relator Desembargador do Trabalho LEVI ROSA TOMÉ

Desembargadora do Trabalho GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES

ID. 30bbde4 - Pág. 5

Desembargador do Trabalho SAMUEL HUGO LIMA

Presente o DD. Representante do Ministério Público do Trabalho.

ACORDAM os Magistrados da 5<sup>a</sup> Câmara - Terceira Turma do Tribunal do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação unânime, com ressalva de fundamentação do Desembargador do Trabalho Samuel Hugo Lima.

**LEVI ROSA TOMÉ**  
Desembargador Relator

**Votos Revisores**



Assinado eletronicamente por: LEVI ROSA TOME - 07/08/2025 12:54:22 - 30bbde4  
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25070208152849900000135527161>  
Número do processo: 0012320-04.2023.5.15.0109  
Número do documento: 25070208152849900000135527161



PJe